



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DANIELLE GAIÃO PEREIRA

**CONFLITOS INTERPRETATIVOS INSTITUCIONAIS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE
A JURISPRUDÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE A DUPLA PATERNIDADE E A
PRESENÇA DESSE TIPO DE FAMÍLIA NO ESTATUTO DA FAMÍLIA EM
TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

DANIELLE GAIÃO PEREIRA

**CONFLITOS INTERPRETATIVOS INSTITUCIONAIS: UMA COMPARAÇÃO ENTRE
A JURISPRUDÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE A DUPLA PATERNIDADE E A
PRESENÇA DESSE TIPO DE FAMÍLIA NO ESTATUTO DA FAMÍLIA EM
TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Ms. Rodrigo Araújo
Reül

CAMPINA GRANDE – PB

2018

P436c Pereira, Danielle Gaião.
 Conflitos interpretativos institucionais: uma comparação entre a jurisprudência do judiciário sobre a dupla paternidade e a presença desse tipo de família no estatuto da família em tramitação no Congresso Nacional / Danielle Gaião Pereira. – Campina Grande, 2018.
 56 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

 1. Direito de Família. 2. Dupla Paternidade – Estatuto da Família.
 I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

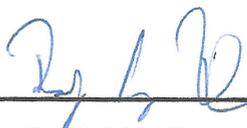
CDU 347.61(043)

DANIELLE GAIÃO PEREIRA

**CONFLITOS INTERPRETATIVOS INSTITUCIONAIS: UMA
COMPARAÇÃO ENTRE JURISPRUDÊNCIA DO JUDICIÁRIO SOBRE A
DUPLA PATERNIDADE E A PRESENÇA DESSE TIPO DE FAMÍLIA NO
ESTATUTO DA FAMÍLIA EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL**

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Antonio Pedro de Mello Neto

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

À Deus, primeiramente, por ter me capacitado a chegar até aqui.

Dedico à minha filha, Emília Luísa, por dar-me força e grande incentivo, mesmo que ela ainda não saiba disso, repleto de amor incondicional.

Ao meu marido, Luís Brito, por apoiar-me sempre, apesar da distância física que tivemos que encarar nessa reta final da graduação.

Aos meus pais, Alexandre Rostand e Adriana Gaião, por contribuir para a conclusão da minha graduação, com incentivo e disposição.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, primeiramente, por guiar-me durante toda a minha trajetória acadêmica, pois sem Ele não teria conseguido.

E durante esta grande caminhada, minha linda filha, Emília Luísa, chegou mostrando-me como sou uma mulher forte e que sempre podemos conseguir o que sonhamos, basta querermos e buscarmos. E sou muito grata por isso, minha princesinha, mamãe te ama muito.

Sou grata, também, ao meu marido Luís Brito, por apoiar-me e sempre estar disposto a ajudar-me até com seus sábios conselhos, fazendo-me diminuir a tensão e continuar de cabeça erguida para conclusão da graduação.

Agradeço aos meus pais, Adriana Gaião e Alexandre Rostand, por terem me apoiado desde as coisas mais simples que foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui. E à minha irmã, Adrielle Gaião, pelos momentos divertidos e inesquecíveis que tivemos durante a graduação.

Agradeço ao meu orientador, Rodrigo Reül, pela paciência e disposição diante da tensão que é nessa reta final da graduação. Sempre atencioso e à disposição, durante toda a graduação.

Sou muito grata, também, à Dona Gilda Oliveira por ter confiado em mim desde o início, tornando possível minha inserção na vida acadêmica no curso de Bacharelado em Direito. Guardarei a senhora sempre em meu coração.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. ”

Charles Chaplin

“Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus planos serão bem-sucedidos. ”

Provérbios 16:3

RESUMO

O presente trabalho aborda como a Dupla Paternidade no registro civil vem ganhando o seu espaço, apesar de todo o tabu existente e, conseqüentemente, o preconceito das pessoas. Antigamente, o tipo de família era o Patriarcal, a qual, o homem era o “cabeça da casa”, enquanto a mulher era esposa e mãe que encarregava-se das atividades domésticas e criação dos filhos. Com o decorrer do tempo, depois de muitas lutas, as mulheres foram conquistando o seu espaço na sociedade e mudando esse estereótipo opressor. Com isso, as famílias brasileiras, no caso, foram modernizando-se, com sua demasiada diversidade. Hoje, temos as famílias que são constituídas com o afeto, sendo elas originadas por casais homoafetivos, filhos adotivos e a multiparentalidade. A Dupla Paternidade no registro civil está sendo cada vez mais comum, pais e filhos socioafetivos que constituem uma nova família baseada no amor e afeto. Porém, adquirem obrigações e deveres como os próprios pais biológicos. No Brasil, ainda não existem Leis específicas que defendam a paternidade socioafetiva, os casos em trâmite na Justiça são julgados através das Jurisprudências elaboradas pelo Superior Tribunal Federal, servindo como base para os futuros processos. Portanto, o trabalho aponta os conceitos doutrinários de todo o aspecto inicial do surgimento da família e suas evoluções na sociedade até os dias atuais. Apresentando o posicionamento político do Estatuto da Família que luta acirradamente à favor da família tradicional com base em princípios religiosos, e o posicionamento Jurídico defendido pelo Supremo Tribunal Federal. Ambos com grande importância e influência sobre a Dupla Paternidade e suas respectivas polêmicas. Apresenta também, análise crítica sobre o contexto, o qual, a Dupla Paternidade no registro civil, no Brasil, está inserido no meio jurídico e social. Apesar do escasso acervo bibliográfico existente sobre o tema, pela ausência de doutrinadores que o aborda, foi realizado o estudo e concluído devidamente como o esperado.

Palavras-chave: Família. Dupla Paternidade. Estatuto da Família. Evoluções.

ABSTRACT

The current bachelor thesis approaches how Dual Paternity in civil registries has been earning space, regardless all existing taboo and, consequently, prejudice of people. Back in the day, the kind of family was Patriarchal, in which the man was the “head of the house”, while the woman was spouse and mother entrusted of domestic activities and raising of children. As time went by, after many struggles, women were conquering their space into society and changing this oppressor stereotype. Consequently, Brazilian families, in this case, began to modernize with overly diversity. Nowadays, it is known families that are formed with affection, originated from homosexual couples, adopted children and multipaternity. The Dual Paternity in civil registry is being more and more common, parents and socialaffective children that form a new family based on love and affection. However, they acquire obligations and duties as biological parents. In Brazil, there is no specific Law for defense of socialaffective paternity, the cases pending on Court are judged through jurisprudence elaborated by Superior Federal Court, setting base for future legal issues. Therefore, the thesis points out the doctrinaire concepts of all initial aspects of the rising of family and its evolutions in society up to nowadays. Presenting the political position of the Family Statute which struggles neck to neck in favor of traditional family setting basis in religious principles, and the Legal position defended by Supreme Federal Court. Both with great importance and influence on Dual Paternity and their respective polemics. Also is presented critical analysis over the context in which Dual Paternity in civil registry, in Brazil, is inserted on Legal and social world. Although the short bibliographic source existing about the theme, absence of doctrinaires approaching it, it was studied and concluded as expected.

Keywords: Family. Couple paternity. Family statute. Evolutions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ANÁLISES CONCEITUAIS	13
1.1 O QUE É FAMÍLIA PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988?.....	13
1.2 O QUE É A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL?.....	16
1.3 PARENTESCO NO DIREITO CIVIL	17
1.4 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO	19
1.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL	19
2 BRASIL: JURISPRUDÊNCIA ADOTADA E O DEBATE POLÍTICO SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA E DE DUPLA PATERNIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	23
2.1 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL.....	23
2.2 OBRIGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	28
2.3 O DIREITO À GUARDA COMPARTILHADA NA DUPLA PATERNIDADE	32
2.4 COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DA FAMÍLIA (PL 6583/13).....	33
3 ANÁLISE DE CONTEÚDO	38
3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.069	38
3.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) QUANTO AO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE	40
3.3 PROVIMENTO 1/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 aderiu que todos os filhos, independentemente de ser fruto de adultério, advindo através de união estável ou eventual, eles devem ser todos tratados de maneira igualitária.

É comum no Brasil o pai não reconhecer o filho em registro, havendo apenas no mesmo o nome da mãe. Porém, há casos em que o pai, com o passar do tempo, quer voltar atrás da situação e reconhecer o seu filho em seu registro civil para o reconhecimento da paternidade, no entanto, a lei não é omissa e apresenta maneiras abrangentes para que isto seja possível.

É notável que a lei sempre visou a paternidade biológica como princípio básico para a filiação. Todavia, com o passar do tempo, a sociedade com sua evolução, tornou a considerar a paternidade, também, pelo afeto e sem nenhum vínculo biológico. Tudo baseado no princípio direcionado da pluralidade de família, através das diversas formas de família existentes no Brasil.

No entanto, a lei buscou acompanhar esta evolução para os devidos casos, cada vez mais frequentes, porém, ainda não há na lei civil a modalidade expressamente. A jurisprudência com o suporte da doutrina que adota o reconhecimento socioafetivo da paternidade, baseado no princípio que pai é quem cria e assume as devidas responsabilidades e suas devidas obrigações e deveres constitucionais presentes na Carta Magna em seu artigo 227.

O vínculo socioafetivo possui grande relevância nas famílias brasileiras, como podemos observar na multiparientalidade e na própria dupla paternidade, fazendo jus ao que emprega na nossa Constituição Federal no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que possui o princípio da afetividade que lhe é inserido de maneira oculta, no entanto, com a grande repercussão do tema e da jurisprudência juntamente com a doutrina, já existem decisões que favorecem tal demanda.

METODOLOGIA

O presente estudo será elaborado através do método Dedutivo (GIL, 2008), decorrente das variadas pesquisas durante todo o seu desenvolvimento, de acordo com as referências bibliográficas analisadas finalizando com uma específica

consideração final, conforme toda a base de pesquisa anteriormente analisada e aplicada.

Como o estudo terá como tema "*Conflitos Interpretativos Institucionais: Uma comparação entre a jurisprudência do judiciário sobre a dupla paternalidade e a presença desse tipo de família no Estatuto da Família em tramitação no Congresso Nacional*", será analisado, através de pesquisa bibliográfica, Jurisprudência do STF e o mapeamento de tramitação e de conteúdo do Estatuto da Família.

Com isso, o estudo acarretará análises sobre esse tema tão recente que vem surgindo no atual sistema judicial brasileiro e, conseqüentemente, com suas variadas polêmicas entre a interpretação judiciária e o que se pauta, dentro da temática, na Câmara dos Deputados.

A natureza da presente pesquisa é a Básica, por somente haver buscas referentes ao tema exposto sem aplicação prática prevista e com verdade.

Para melhor embasar nossa pesquisa, pretendemos acrescentar a nossa metodologia uma abordagem qualitativa através da análise de conteúdo, explorando a bibliografia jurídica pertinente ao tema dentro do universo do Direito Civil. Além de pesquisa exploratória de decisões que fundamentam a jurisprudência do tema e de documentos que compuseram a tramitação do Estatuto da Família na Câmara dos Deputados, como o projeto de lei inicialmente apresentado, pareceres de relatores e requerimentos presentes na tramitação legislativa. (GIL, 2008, p. 87-90).

Com essa abordagem qualitativa temos o objetivo de conseguir informações voltadas à compreensão do tema pesquisado, para que possamos entender de forma mais detalhada as informações voltadas ao tema exposto, induzindo uma maior reflexão para a análise dos resultados. (GIL, 2008)

Dentro do observado por Gil (2008) podemos classificar nosso objetivo como tendo uma característica explicativa, pois como o próprio título afirma, ao responder nossa pergunta de pesquisa, abordaremos de forma pedagógica a importância da possível aplicabilidade da dupla paternalidade, em alguns casos específicos. No entanto, nosso objetivo terá uma perspectiva exploratória, também, uma vez que vamos poder entender melhor como se comporta os conflitos existentes entre o judiciário e o legislativo, através de um estudo de caso específico – a *dupla* paternidade. Pois, partiremos de uma hipótese inicial mobilizada que é a existência

de um conflito interpretativo entre a Jurisprudência elaborada do STF e o Estatuto da Família que defende o conceito tradicional de família.

A pesquisa terá como procedimento as análises jurisprudenciais e o estudo do Estatuto da Família. O estudo do caso, que iniciou jurisprudência, da dupla paternidade concedida pelo STF recentemente, que ficou denominada como paternidade socioafetiva, a qual, tem como característica a descoberta da paternidade biológica diferente a qual está presente no registro civil, ficou decidido que a filha teria todos os direitos, sem anular a paternidade já estabelecida.

1 ANÁLISES CONCEITUAIS

É de fundamental importância uma análise inicial, para entendermos de maneira mais aprofundada a origem dessa discussão sobre a Dupla Paternidade, que advém da multiparentalidade, a qual, sua inserção na sociedade vem sendo a realidade de muitos brasileiros e cresce cada vez mais.

Portanto, a Constituição Federal vigente juntamente às doutrinas que abordam o tema, serão analisadas e apresentadas no decorrer do trabalho.

1.1 O QUE É FAMÍLIA PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988?

Ao nascer cada pessoa está inserida em um grupo de pessoas que possuem laços consanguíneos, crescendo no mesmo o qual, passa a relacionar-se com demais grupos de famílias que conhece no decorrer de sua vida, originando uma nova família sem deixar pra trás a família ao qual foi criado. No entanto, esses grupos naturais são a origem da sociedade, que nasce, cresce, reproduz, busca a sua realização pessoal, intelectual e espiritual, sempre se vinculando com grupos familiares e mantendo um laço afetivo. Resumindo, a sociedade é formada através da família.

Para Maria Helena Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (DINIZ, 2008. p. 9).

Antigamente, a família era formada por um homem que casava com uma mulher e ambos geravam filhos decorrentes do seu matrimônio, que eram criados em um lar com o pátrio poder, ou seja, o pai que tinha autoridade no lar, enquanto a mulher era submissa juntamente com os filhos.

A família consagrada pela lei tinha um modelo conservador, era uma entidade matrimonializada, patriarcal, patrimonializada, indissolúvel, hierarquizada e heterossexual. Pelas regras do Código Civil de 1916, os relacionamentos que fugissem ao molde legal, além de não adquirirem visibilidade, estavam sujeitos a severas sanções. Chamados de marginais, os vínculos afetivos extramatrimoniais nunca foram reconhecidos como família. Primeiro se procurou identificá-los com uma relação de natureza trabalhista, e só se via labor onde existia amor. Depois, a jurisprudência passou a permitir a partição do

patrimônio, considerando uma sociedade de fato o que nada mais era do que uma sociedade de afeto (DIAS, 2009).

Portanto, tendo em vista a realidade da época, esclarece Lôbo:

[...] à família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher – poder marital, e sobre os filhos- pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida. (LÔBO, 2011, p.18)

Segundo Gonçalves (2009) o direito de família, quando comparado aos demais ramos do direito, é o mais próximo à própria vida, pois os indivíduos advém de um organismo familiar. De acordo com o autor, família é considerada como um instituto de realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo central de qualquer organização social.

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo (GONÇALVES, 2009, p.1).

Nas doutrinas adotadas no Brasil, possuem variados posicionamentos sobre o conceito de família, pois a Constituição Federal de 1988 não a conceituou definitivamente.

Art. 226. A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (EC nº 66/2010)

§1º. O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º. O casamento religioso tem efeito civil, termos da lei.

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º. Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§6º. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do

casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, p.64)

Como pode-se observar, a Constituição expressa que a família é originada através do casamento de um homem com uma mulher, podendo esta união ser realizada no civil ou no religioso com efeitos civis. Acompanhando as mudanças na nossa sociedade, também foi reconhecida a União Estável e a inserção da família que é constituída por qualquer um dos pais e seus filhos a entidade familiar, com a intenção do Estado proteger.

O legislador buscou que os princípios de proteção á família fossem aplicados, principalmente, aos filhos.

Atualmente, a legislação objetivou que a família possua os valores morais, éticos e religiosos, porém, o Estado sempre resguardou a base da família para que não seja quebrada, pois desencadearia a desvirtuação do significado da família em si.

Quanto ao caráter jurídico da família, leciona Paulo Lôbo:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2011, p.18).

Isto posto, segundo o Direito, família é a organização social formada a partir de laços sanguíneos, jurídicos ou afetivos.

A Constituição não apresenta uma posição quanto ao afeto. No entanto, está sendo muito corriqueiro a aparição do afeto, inclusive sendo de fundamental importância para o conceito de família, influenciando doutrinadores e até mesmo a jurisprudência para a sua aplicação no Direito de Família.

A dignidade da pessoa humana, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se previsto como um fundamento da República Federativa do Brasil, art. 1º, III, da CR/88.

O Direito segue as mudanças e evoluções sociais e, conseqüentemente, gera uma segurança jurídica, pois é papel do Direito acompanhar o homem e seu desenvolvimento e comportamento social.

A família brasileira transformou-se intensamente ao final do século XX e início do século XXI, não apenas quanto aos valores, mas quanto à sua composição, como revelam os dados dos censos do IBGE, especialmente os de 2010. (LÔBO, 2011, p.18)

Vale salientar que, com tais evoluções o significado de família vem sendo alterado eventualmente, pois hoje as famílias têm novos padrões, não somente há o padrão seguido antigamente (também expresso na Constituição). Agora também é considerado família pelo afeto e a dignidade da pessoa humana, que é defendido por determinados doutrinadores brasileiros.

1.2 O QUE É A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL?

Com as mudanças sociais e suas decorrentes diversidades no Direito de Família, o Brasil vem acompanhando essas alterações principalmente referente à família socioafetiva, que advém em casos de família homoafetiva e com reconhecimento no registro civil de pai biológico e pai socioafetivo.

A família é sempre socioafetiva, em razão de ser um grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta a transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica (LÔBO, 2011, p.29).

É importante ressaltar que o reconhecimento do registro civil se dá através do parentesco consanguíneo, o afetivo e o civil. O parentesco civil exclui o consanguíneo, pois advém da mesma linhagem biológica, porém, inclui os demais parentescos existentes e são inseridos no Direito.

No entanto, vem sendo mais frequente o surgimento de famílias com vínculos socioafetivos, devendo ter seu espaço no Direito brasileiro por sua fundamental importância para quem vive esse tipo de família. A doutrina e jurisprudência estão analisando cada vez mais profundamente a nova família socioafetiva, e vem sendo alvo de frequentes discussões e considerável repercussão.

Portanto, consiste no reconhecimento da paternidade socioafetiva do pai que acolheu a criança como sendo seu próprio filho, com amizade, zelo e amor, com cuidados e responsabilidades que o pai biológico se ausentou. Com isto, o pai afetivo passa a estabelecer um vínculo de pai e filho, muitas vezes até maior do que se fosse o próprio pai biológico.

A Constituição Federal de 1988 abordava que não deveria mais haver denominações ao relacionar os filhos, tratando com igualdade de filiação, sendo eles, filhos legítimos ou ilegítimos, adotivo, bastardo, entre outros. Porém, nos dias de hoje são inconstitucionais, de acordo com o art. 227, parágrafo 6º da Carta Magna de 1988.

Com as demasiadas mudanças sociais e suas consecutivas evoluções, é necessário a criação de normas que venham acompanhá-las para acolher toda a sociedade e seus tipos de famílias, pois, o rompimento do tradicionalismo familiar acaba gerando muitas discussões e polêmicas, no entanto, o judiciário pode não conseguir “dar conta” de incluir todos, sendo então, necessário que haja uma reanálise normativa para que todas as evoluções sociais sejam inclusas e obtenham seus determinados direitos por lei.

1.3 PARENTESCO NO DIREITO CIVIL

Consiste em um vínculo jurídico que são da mesma linhagem biológica, sendo eles parentescos naturais ou consanguíneos, parentescos civis, cônjuges ou possuem união estável e parentes correspondentes.

Possui um vínculo jurídico garantido por lei, protegendo os direitos e deverem mútuos. Estando inserido, também, o vínculo de parentesco por afinidade.

Segundo Maria Helena Diniz:

1) Natural ou consanguíneo, que é o vínculo entre as pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, portanto ligadas, umas às outras, pelo mesmo sangue. P. Ex.: pai e filho, dói irmãos, dois primos, etc. O parentesco por consangüinidade existe tanto na linha reta como na colateral até o quarto grau. Será matrimonial se oriundo de casamento, e extramatrimonial se proveniente de união estável, relações sexuais eventuais ou concubinárias(...).

2) Afim, que se estabelece por determinação legal (CC, art. 1.595), sendo o liame jurídico estabelecido entre consorte, companheiro e os parentes consanguíneos, ou civis, do outro nos limites estabelecidos na lei, desde que decorra de matrimônio válido, e união estável (...).

3) Civil (CC, art. 1.593, in fine) é o que se refere à adoção, estabelecendo um vínculo entre adotante e adotado, que se estende aos parentes de um e de outro. (...) O parentesco civil abrange o socioafetivo (CC, arts. 1.593, in fine, e 1.597, V), alusivo ao liame entre pai institucional e filho advindo de inseminação artificial biológica entre o filho gerando relação parento-filial apesar de não haver vínculo biológico entre o filho e o marido de sua mãe, que anuiu na reprodução assistida.(...) (DINIZ, 2012, p. 467)

O parentesco civil acolhe parentesco socioafetivo, que através da convivência estabelecida, gera uma relação afetiva. E de acordo com o Conselho Federal de Justiça, está inserido no Enunciado n. 256 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, onde diz que “A posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil”.

A moderna doutrina não mais define o vínculo de parentesco em função da identidade genética. A valiosa interação do Direito com as ciências psico-sociais ultrapassou os limites do direito normatizado e permitiu a investigação do justo buscando mais a realidade psíquica do que a verdade eleita pela lei (DIAS, 2009).

Num caso julgado procedente em primeira instância, no Brasil, no STF que foi aceita a anulação do registro de nascimento efetuado pelos avós paternos atuando como pais biológicos e o pedido do reconhecimento do pai biológico. Através do Recurso Extraordinário os herdeiros citam que é necessário reanalisar a questão socioafetiva, devendo reaver que o afeto é fundamental para a família e sua devida base, senão violará o artigo 226, caput, da Constituição Federal, que expressa a família como a base social e possui devida proteção estatal.

Defende Flávio Tartuce, que “a afetividade é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002.” (TARTUCE apud FUGIMOTO, 2014).

Ministra Nancy Adrighi, em Recurso Especial, defendendo o seu posicionamento desmistificando o significado de paternidade biológica, em Ação de investigação da paternidade:

(...) 12. As relações familiares de parentesco podem ser naturais ou civis, conforme resultem de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593 do CC/02). Daí decorre que são reconhecidas outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, dentre as quais destacam-se:

o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai ou mãe que não contribuiu com seu material genético;

(ii) a maternidade/paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.(...)” (ADRIGHI apud FUGIMOTO, 2014).

1.4 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Consiste em vínculo jurídico entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, sendo parentesco entre consanguíneos ou que se junta a quem teve filho ou quem adotou.

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àqueles que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos (GONÇALVES, 2009, p.285).

Conforme já citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, acabou com as determinadas formas de filiação, segundo expressa o artigo 227, parágrafo 6º, mostrando que deve haver igualdade entre os filhos, independentemente da forma que foi gerado (casamento, adoção, entre outros), desconsiderando qualquer discriminação quanto á filiação. Portanto, pode-se observar tamanha evolução que o Direito de Família pátrio obteve pela demanda social.

Ou seja, a filiação consiste em um vínculo parentesco da linhagem de primeiro grau entre a relação de pai e filho, podendo ser esse vínculo por consanguíneo ou quaisquer vínculo juridicamente legal.

1.5 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Em lei ainda não obtém no Código Civil de 2002 a relação socioafetiva, tendo somente a filiação biológica. No entanto, não é citado nada em relação a afetividade familiar, apesar de sua fundamental importância na relação da família.

A convivência familiar é fator determinante no desenvolvimento da criança, refletindo sua integração social, bem-estar, educação, socioabilidade, dentre tantos outros aspectos psíquicos relacionados. Ademais, este direito constitucionalmente garantido mostra-se preponderante visando a valorização do afeto (PEREIRA, 1999 apud DIAS, 2009).

A jurisprudência juntamente com a doutrina apresenta a multiparentalidade, de acordo com o Tribunal de Justiça de São Paulo, conservando o vínculo biológico, porém, não desconsiderando a socioafetividade jurídica.

(...) Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consangüínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (...)" (FUGIMOTO, 2014).

É impressionante como a nossa legislação brasileira ainda, mesmo com tamanha evolução social existente, não defende a sociafetividade enquanto lei, já que o vínculo afetivo é gerado através da convivência, dedicação, respeito e muito amor recíprocos e realizado com sentimento absolutamente voluntário. O vínculo socioafetivo não nasce juntamente à criança, ou seja, é originada através da vontade de ambos com todo o sentimento e valores citados acima. Tornando-se um verdadeiro relacionamento entre pai e filho.

Também a situação familiar dos pais em nada influencia na definição da paternidade, pois, a família é uma estruturação psíquica, em que cada um de seus membros ocupa um lugar, desempenha uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente. (PEREIRA, 1999, p.47)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) inseriu o afeto como um dos principais elementos para a existência da entidade familiar, fazendo com que seja possível a tutela jurídica. O afeto gera deveres e obrigações que devem ser realizados por ambos.

Defende Paulo Luiz Netto Lôbo:

A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estas suas causas originária e final, haverá família. A afetividade é necessariamente presumida nas relações entre pais e filhos, ainda que na realidade da vida seja malferida, porque esse tipo de parentesco jamais se extingue. (LÔBO, 2002, p. 07.)

Ainda cita que na Constituição Federal não exclui o *numerus clausus*, pois os critérios de família são protegidos pela Carta Magna com efeitos no Direito de Família. Assim como, fere os princípios inseridos na referida Constituição pois não levam em

consideração nas variadas e diversas entidades familiares no Brasil a tutela constitucional ou que garantam os seus direitos e obrigações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), na 5ª Vara de Direito Privado, o Desembargador, e também relator, Silvério Ribeiro declarou:

Paternidade socioafetiva. Menor. Confronto entre a paternidade biológica e a que resulta da relação socioafetiva. Prevalência daquela que mais bem atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como também ao princípio do interesse primordial da criança, ante sua condição especial de criança em desenvolvimento, o qual decorre daquele princípio maior. Menor que manifestou afeto por ambos os pais, tanto o registral, como o biológico. Acolhimento do infante no lar do pai biológico, que, ademais, tem outro filho maior. Vínculo que se estabeleceu entre o menor e o pai registral que não pode ser considerado duradouro, já que perdurou por dois anos. Procedência mantida, no caso, as peculiaridades que o envolvem, para que prevaleça a paternidade decorrente do vínculo genético. Recurso não provido. (SILVA, 2014)

Vale ressaltar que, na Multiparentalidade é necessário que o juiz competente para julgar o caso concreto sobre o tema, precisa estar atento ao motivo aparente do pedido do seu reconhecimento, pois, ao reconhecê-lo advêm os seus efeitos pessoais, jurídicos e patrimoniais, como é bem claro e objetivo no Enunciados do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), que apresenta:

Enunciado 6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Enunciado 07. A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

Enunciado 08. O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

Enunciado 09. nA Multiparentalidade gera efeitos jurídicos (IBDFAM, 2015).

É defendido pelo professor, advogado e também doutrinador, Christiano Cassettari que:

Quando possui um pai biológico e uma mãe biológica, o reconhecimento do pai socioafetivo provoca a multiparentalidade, assim passa a ter três ou mais responsáveis em seu documento de identificação (CASSETTARI apud SUPREMO, 2016).

Para haver o reconhecimento da Dupla Paternidade, a fundamentação é importante, pois, é relevante para que o Juiz analise por quais motivos almejam para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva. Portanto, o motivo principal para que

ocorra o mesmo, é somente o vínculo afetivo e não por questão financeira que seja reconhecida a Dupla Paternidade. Conforme pode-se observar, em Silva (2014), no acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Investigação de paternidade. Paternidade registral. Lapso temporal e paternidade socioafetiva. 1. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas... 2. É improcedente a ação de investigação de paternidade quando o pai registral era casado com a genitora do autor ao tempo da concepção e também do nascimento e restou consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de trinta e quatro anos, somente providenciando na ação investigatória no mesmo dia da morte do pai biológico, ficando claro que o propósito evidente é o de obter uma herança. 3. Parece claro que, para o autor, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daquele que foi sempre o seu verdadeiro pai, que agora já está falecido, mas foi quem lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, nos seus primeiros e mais importantes anos de vida, e cujo nome já carrega ao longo de aproximadamente trinta e oito anos, ou seja o autor vislumbra apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível herança, mas em detrimento da memória de seu pai registral e da honra de sua mãe, que praticou adultério. 4. Se, enfim, são esses os valores cultuados pelo autor, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar. Recurso provido (SILVA, 2014. p. 8).

Portanto, vale ressaltar que o Juiz tem uma certa autonomia em sua sentença, pois, mesmo aplicando a Jurisprudência adotada sobre o reconhecimento da Dupla Paternidade no registro civil, terá que ser comprovado que há realmente um vínculo socioafetivo entre o pai biológico e a criança/adolescente. Isso porque, poderão surgir casos em que será pedido o reconhecimento da Dupla Paternidade visando o patrimônio, inclusive as obrigações de pensão alimentícia e herança.

2 BRASIL: JURISPRUDÊNCIA ADOTADA E O DEBATE POLÍTICO SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA E DE DUPLA PATERNIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar das demasiadas polêmicas existentes quanto à Dupla Paternidade, pela divergência de ideologias sociais, tendo como grande reflexo o Estatuto da Família que está em trâmite no Congresso Nacional, o qual foi elaborado pela bancada religiosa (evangélica e católica) que defendem, de maneira conservadora, a família tradicional padrão (casamento de um homem com uma mulher que geram filhos) baseados nos princípios bíblicos, desconsiderando todas as demais famílias que não sigam esse padrão estabelecido.

Com isso, além da grande repercussão e polêmica, houve revolta nas redes sociais das famílias multiparentais, postando fotos com a família afirmando serem famílias também.

2.1 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO BRASIL

Na doutrina brasileira, até então, defende-se a dupla paterentalidade e a multiparentalidade, assim como as variadas opiniões sobre o registro civil possuir mais de um pai ou mãe.

A multiparentalidade é quando o filho possui dois pais ou duas mães, podendo ser tanto biológico quanto socioafetivo, sendo inseridos no registro civil, aceito pelo direito brasileiro, reconhecendo a filiação socioafetiva de forma a garantir o devido valor atribuído. Tudo isso pela importancia e relevância para quem vive tal caso.

Sobre o vínculo afetivo que gera, superiormente, a paternidade socioafetiva encontra-se no Código Civil de 2002, no artigo 1.593, citando que: paternidade socioafetiva encontra fundamento legal no art. 1.593 do CC vigente, pelo qual “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A origem a qual se refere, abrange o afeto, ou seja, a pateridade e maternidade socioafetiva. Não sendo direcionado somente a adoção como cita o Código Civil antigo.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, apresentou que:

A paternidade socioafetiva é um tema recente, construído pela doutrina e pela jurisprudência, as quais informam que essa questão deve ser verificada em cada caso concreto, em suma, à luz de uma

prova cabal que demonstre claramente, no mínimo, a chamada 'posse do estado de filho', ainda mais quando, hipoteticamente, considerarmos a possibilidade de alguém vir a ter, também de direito, dois pais, um biológico e socioafetivo, bem como também como outro somente socioafetivo. (TJDF; Ap. Cível 20120111826426; 1ª Turma Cível; Des.Rel.Alfeu Machado) (BRASIL, 2014).

Por tratar-se de um dos principais requisitos para convivência saudável familiar, o afeto é de suma importância, também, na relação entre pai e filho. Já há algum tempo em que a doutrina e jurisprudência defendem e apresenta a questão da paternidade socioafetiva, que é mantida pelo vínculo afetivo entre ambos, sem ter que haver, necessariamente, o vínculo biológico.

Note-se que o direito canônico sempre reconheceu a existência de outra espécie de parentesco, diversa do consanguíneo, que é o parentesco espiritual, derivado das qualidades de padrinho ou madrinha e afilhado.⁴ Mas nosso direito positivo nenhuma importância dava ao parentesco oriundo dos laços afetivos, que era insuscetível de produzir qualquer efeito jurídico, antes do Código Civil de 2002 (SILVA, 2014, p.3.)

Através do Código Civil de 2002, teve início ao vínculo socioafetivo ser analisado juridicamente, não aplicando lei diretamente sobre os determinados casos referentes ao tema exposto, mas sim dando abertura para que o Juiz que está julgando o processo, seja livre em sua sentença sobre a relação socioafetiva. Portanto, vale ressaltar, que com essa nova análise dos vínculos socioafetivos, deu a oportunidade aos Juizes de Direito a darem a sentença com base em seu posicionamento, utilizando a jurisprudência cabível, assim como todo o procedimento legal, para que o caso siga conforme o seu poder discricionário enquanto julgador.

Até então era julgado e entendido através das seguintes Ementas:

Ementa: Civil e Processual Civil. Recurso Especial. Família. Reconhecimento de Paternidade e Maternidade Socioafetiva. Possibilidade. Demonstração. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse

vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. [...] (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.189.663/RS/ Relatora Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 06.09.2011/ Publicado no DJe em 15.09.2011) (BRASIL, 2011).

Através das evoluções de família no Brasil, está sendo cada vez mais comum as famílias com paternidade socioafetiva, apesar da legislação ainda não possuir lei que a permita de imediato, assim como a própria dupla paternidade, é de grande repercussão e polêmica pela enorme divergência de opiniões da sociedade. Porém, diante dessa realidade, as autoridades estão analisando e discutindo cada vez mais esse tema contemporâneo e de suma importância para que, finalmente, torne-se lei.

Enquanto isso, são elaboradas Ementas/Jurisprudências para o julgamento dos casos que surgem no decorrer do tempo. No entanto, necessitam de cautela no trâmite do processo, pois, tem-se que ser analisado não somente o caso concreto, mas também, os seus efeitos e as futuras consequências da decisão proferida, já que os casos seguintes relacionados ao tema, irão seguir as decisões julgadas anteriormente, isso porque serão tomados como base jurisprudencial para o seu processo em análise.

Ementa: Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. [...] - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “ parentes com os de outra origem”, conforme o pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de

Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança – hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo – preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.[...] (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma/ REsp 1.000.356/SP/ Relatora Ministra Nancy Andrighi/ Julgado em 25.05.2010/ Publicado no DJe em 07.06.2010) (BRASIL, 2010).

Não se pode querer que a multiparentalidade seja realizada de qualquer forma. Devem haver regras e requisitos que, obrigatoriamente, são seguidas e analisadas pela autoridade competente. Pois, por necessidades diversas pode haver de a parte querer registrar dois pais e duas mães, o que não é adequado devido á uma futura banalização e, conseqüentemente, desconsideração de todos os estudos e situações de pessoas que lutaram por conseguirem ter um pai socioafetivo.

Na Constituição Federal vigente um dos principais princípios é da Dignidade da Pessoa Humana, porém, através dessa evolução da relação familiar sendo sustentada e revigorada pelo afeto, o princípio da afetividade está inserido implicitamente neste princípio. Ou seja, a relação entre pai e filho, no caso, não é estabelecido mais pelo vínculo biológico, mas sim pela paternidade socioafetiva, caracterizado pelo amor e respeito que diariamente é mantido voluntariamente.

Não se pode esquecer que crianças e adolescentes têm, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar, e negar o vínculo de filiação é vetar o direito à família: lugar idealizado em que é possível, a cada um, integrar sentimentos, esperanças e valores para a realização do projeto pessoal de felicidade (DIAS, 2009)

Com isso, vale ressaltar o que expressa o Enunciado n. 256, da III Jornada de Direito Civil, que “A posse de estado de filho (parentalidadesocioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.” Posteriormente, na IV Jornada de Direito Civil, de 2006 , novos enunciados referente a dupla paternalidade foram inseridos e aprovados, são eles “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.”, de número 339; “Para fins do art. 1.696,

a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação de alimentar”, de número 341.

A efetividade no âmbito da paternidade surge com a constante convivência e com o exercício recíproco de sentimentos entre pai (s) e filho (s). No nosso ordenamento encontramos que o pai deve exercer a paternidade responsável, com o educar, amar, sociabilizar, dar ao filho pelo menos condições mínimas que uma pessoa necessita para viver com dignidade. Porém, em muitos casos concretos, nos deparamos com a verdade de que nem sempre o genitor é quem realmente exerce a paternidade responsável. Deparamo-nos, então, com o dito popular de que ‘pai é quem cria’.(...) (FUGIMOTO, 2014).

Os efeitos jurídicos advindos com a socioafetividade são iguais aos da adoção, conforme cita o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Artigos 39-52. :

- a) a declaração do estado de filho afetivo;
- b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento;
- c) a adoção do sobrenome dos pais afetivos;
- d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos;
- e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológicos;
- f) a herança entre pais, filhos e parentes sociológicos;
- g) o poder familiar;
- h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos;
- i) o direito de visitas, entre outros.” (BRASIL, 2006)

O Juiz da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, Marcelo Benacchio, comenta sobre a obrigação de alimentos do pai socioafetivo, que no momento do reconhecimento da dupla paternidade, automaticamente, gera essa obrigação do agora pai para o filho adotado.

A Constituição não faz uma hierarquia entre as entidades familiares, desta mesma forma, ela não faz uma hierarquia entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. A decisão trouxe um importante avanço no princípio da dignidade da pessoa humana (BENACCHIO apud SUPREMO, 2016)

Já em relação ao Direito Sucessório, Benacchio, explica que diante da multiparentalidade o filho tem direito à herança dupla. Ou seja, o filho terá direito à herança do pai biológico e do pai socioafetivo como direito adquirido decorrente do reconhecimento da Dupla Paternidade.

As questões do efeito desse reconhecimento é que são delicados, porque causará uma série de deveres. Deveres alimentares e também implicações nas questões sucessórias. Por isto, insisto na delicadeza dos requisitos a serem observados, até porque, se deixar uma questão meramente declarativa pode ter abuso no exercício desse direito da parentalidade socioafetiva. (BENACCHIO. apud SUPREMO, 2016)

2.2 OBRIGAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Quando realiza-se a paternidade sociativa no registro civil haverá uma a inserção de mais um membro na família, o qual, passará a ter parentescos de vários graus, descententes, ascendentes e colaterais, enfim, todos poderão prestar a obrigação de pensão alimentícia caso algum destes venham a falhar em sua obrigação adquirida. Conforme expressa claramente o artigo 1.694 do Código Civil vigente. E isso já ocorreu com vários processos deferidos sobre algum parentesco ter que pagar alimentos, no Brasil desde a sua vigência.

Em casos de o homem que registrou a paternidade socioafetiva e, com o decorrer do tempo, acabou separando-se da mulher, independentemente da causa da separação, de acordo com o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.609, ele não tem o direito de voltar atrás e tirar o registro já realizado, ele não poderá não mais reconhecer como seu filho pois a lei considera que o filho não é algo descartável que pode ser desconsiderado e largado quando bem entender. Mesmo que o seu afeto pela mulher já não mais exista, ele deve sim cumprir com suas obrigações enquanto pai da criança/adolescente registrado como sendo seu filho.

Em caso de separação do pai socioafetivo com a mulher (mãe da criança/adolescente) ele terá sim a obrigação em pagar a pensão alimentícia ao filho, de acordo com a lei “conforme IV Jornada de Direito Civil, realizada no CJF em 2006: Enunciado 341: Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (SILVA, 2014).

Porém, para que a pensão alimentícia seja paga pelo pai socioafetivo, ele terá que está inserido dentro de todos os critérios da paternidade socioafetiva (dupla paternidade), não tendo que haver nenhum contato com o pai biológico em seu relacionamento.

Vale ressaltar que somente o vínculo afetivo não gera obrigações como pai. Ou seja, o padrasto, por exemplo, ao separar-se da mulher mãe da criança/adolescente, não terá obrigações com a criança, pois, não gera obrigações de pagar pensão alimentícia e, também, de guarda compartilhada. Ele poderá realizar visitas à criança/adolescente, caso tenha gerado um vínculo afetivo forte com o mesmo,

somente se for considerável interesse da criança/adolescente, se realmente for influenciar positivamente.

Portanto, não dispondo o ex-cônjuge ou o ex-companheiro de condições de alcançar alimentos a quem saiu do relacionamento sem condições de prover o próprio sustento, os primeiros convocados são os parentes consanguíneos, e depois os parentes civis: por adoção ou socioafetivos (DIAS, 2010, p.537).

Assim como, não seria justo o padrasto ao separar-se da mãe da criança/adolescente, ter que gerar obrigações decorridas da separação, sem que o tenha registrado como pai socioafetivo. Só porque mantinham uma boa convivência e relação, ele não terá que cumprir quaisquer obrigação por ter tratado bem o mesmo. Não seria justo ter essa obrigação por isso.

Como a parentalidade socioafetiva gera outros efeitos que não apenas o do direito aos alimentos, para facilitar que o credor da pensão possa exercê-los, sem a necessidade de uma nova demanda judicial, a anotação no registro do nascimento seria suficiente para impedir a propositura de uma nova ação. Se não fosse assim, estaríamos estimulando demandas eminentemente patrimoniais, sem cunho familiar, além de destruir um instituto tão maravilhoso, como a parentalidade socioafetiva, que seria usada apenas para o mal. (CASSETTARI, 2015, p. 124).

Analisando a situação, poderiam surgir casos de que por falta de condições financeiras, ou até mesmo o próprio comodismo dos pais biológicos, buscarem ter relacionamentos para que, futuramente, separando-se dos seus companheiros, impusessem que ambos tivessem obrigações com seus filhos somente por serem madrasta e padrasto da criança/adolescente. Ou seja, diante dessa situação, os pais biológicos já garantiam o que era necessário para a sobrevivência da criança/adolescente, sem ter que arcar com seus esforços de trabalho para sustentarem os próprios filhos.

A VI Jornada de Direito Civil – CJK, realizada em março de 2013, em Brasília, rejeitou todas as propostas de enunciados que pretendiam o reconhecimento da multiparentalidade, pretendendo atribuir os efeitos em vida – direito de guarda, dever de criação, educação e dever de sustento ou obrigação alimentar – e sucessórios – para mais do que um pai ou uma mãe (SILVA, 2014).

A obrigação de alimentos surge, também, com o vínculo parental advindo através da paternidade socioafetiva. Pois, quando se registra uma criança/adolescente como filho passará a fazer parte de sua família, no entanto, haverá os graus de parentescos, podendo eles passarem a pagar alimentos com a

sua ausência/falha. Como pode-se observar: “IV Jornada de Direito Civil C/JF: Enunciado 341: Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (AGUIAR JÚNIOR, 2007, p.43).

No entanto, a Constituição Federal vigente expresamente cita que os filhos, sendo eles adotados, socioafetivos no registro civil ou gerados fora do matrimônio, não podem ser excluídos nem sofrerem nenhum preconceito enquanto à busca de seus direitos adquiridos por nenhum parentesco, pois, a Lei o insere em todos e quaisquer direitos que possam surgir em sua família. Como pode-se observar no que a Constituição defende sobre tal tema:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC nº 65/2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, p. 64-65)

Como já citado anteriormente, não deve-se haver nenhuma diferenciação e preconceito entre todos os filhos, conforme a própria Constituição Federal vigente, o Código Civil de 2002 (vigente), também apresenta de maneira clara que os filhos socioafetivos possuem direito a educação e direitos alimentícios, assim como, aos demais direitos, como quaisquer filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

No Brasil, já existem várias jurisprudências em casos que os pais negavam-se a pagar pensão alimentícia ao filho socioafetivo, depois de separar-se de sua esposa que é mãe biológica da criança/adolescente, Sempre alvo de demasiada polêmica.

Podemos analisar, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que respondeu as diversas dúvidas e questionamentos sobre se os filhos socioafetivos poderiam pedir pensão alimentícia aos pais, assim como, se os pais socioafetivos poderiam cobrar alimentos dos filhos socioafetivos. O julgado foi deferido para que sim, poderá acontecer ambos casos por considerar a *ad causam* pela capacidade legal, tanto dos pais quanto dos filhos socioafetivos em realizarem o pedido solicitando a pensão alimentícia:

Apelação. Ação de alimentos. Parentalidade socioafetiva. Legitimidade para a causa. Ocorrência. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, da parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontroversa. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. Deram provimento (TJRS; Ap. Cível 70011471190; 8ª Câmara Cível; Des. Rel. Rui Portanova; j. 21.7.2005) (CASSETTARI, 2015, p. 120).

Portanto, isto posto, igualmente como os pais e filhos biológicos, os socioafetivos também possuem como obrigação os alimentos e os demais deveres enquanto família, pois, devem estar atentos que há uma necessidade biológica e fisiológica das crianças e adolescentes de terem esse suporte para sobrevivência e desenvolvimento, de maneira geral.

A Constituição Federal de 1988, atualmente vigente no Brasil, em seu artigo 229, confirma o que foi citado anteriormente, quando diz: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988, p.65)

Ou seja, diante de toda a Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, todas as Leis vigentes e Jurisprudência utilizada em julgamentos de casos semelhantes, podemos observar a grandiosidade e sua fundamental importância no cotidiano de cada pessoa que vive essa realidade de dupla paternidade, pois cada decisão dessa é uma vitória e conquista as quais eles adquirem com o decorrer do

tempo. Pois, durante muito tempo foi-se esquecida a dupla paternidade, o vínculo socioafetivo que inúmeras pessoas no Brasil vivem e não é fácil, principalmente pelos preconceitos sofridos e, muitas vezes, a própria exclusão.

Em decorrência disso, cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos, e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar (CASSETTARI, 2015, p. 120).

Cassettari ainda complementa perfeitamente a sua citação, quando refere-se às obrigações as quais, os parentescos socioafetivos têm enquanto família, de maneira breve e autoexplicativa quando diz:

Agora, no que tange aos alimentos prestados pelo pai ou mãe socioafetivos, se o valor pago pelo pai biológico for insuficiente para as necessidades do alimentado, poder-se-ia propor uma ação de alimentos contra o pai ou mãe socioafetivos para que esses complementem a pensão de que aquele necessita, como ocorre, por exemplo, no caso dos avós terem que complementar a pensão paga pelos seus filhos, se a mesma não satisfizer as necessidades de quem os pleiteia (CASSETTARI, 2015, p. 120).

2.3 O DIREITO À GUARDA COMPARTILHADA NA DUPLA PATERNIDADE

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos (...) (BRASIL, 2002).

De acordo com a Lei nº 11.698/2008 estabelece que a guarda compartilhada poderá ser a unilateral, que ocorre quando somente um dos genitores ficam com a guarda total da criança/adolescente, atribuindo uma boa qualidade de vida no que refere-se a saúde, educação e afeto. Enquanto a guarda compartilhada consiste na obrigação mútua dos pais em responsabilizar-se pelos cuidados do filho, cumprindo as suas obrigações e seus respectivos deveres, apesar da separação de ambos enquanto casal.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002)

Caso os pais venham a terem novos casamentos, eles não perdem a guarda do filho, somente se por um mandado judicial for comprovado que a criança/adolescente esteja sofrendo algum tipo de maltrato ou sendo isento de seus direitos conforme cita expressamente nos artigos acima mencionados.

No entanto, é perfeitamente cabível a guarda compartilhada entre pais e filhos socioafetivos, pois, não há distinção enquanto filho e terá todos os seus direitos adquiridos. Assim como, os seus direitos a alimentos mesmo quando for maior de idade e não obtiver seu próprio sustento.

2.4 COMISSÃO ESPECIAL DO ESTATUTO DA FAMÍLIA (PL 6583/13)

O Estatuto da Família é tema de tamanha polêmica, pois, há uma diversidade de opiniões espalhadas pelo país, principalmente, por tratar-se de um Estatuto elaborado com base na ideologia religiosa.

A Constituição Federal vigente afirma que: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988, p. 64).

Porém, o Estatuto da Família define família como sendo constituída por um homem e uma mulher que podem ter filhos gerados através de sua união, assim como, também é considerado quando apenas um possui filhos.

Com essa definição, é considerável grande o número de pessoas que são contra tal definição, pois a mesma exclui os demais tipos de famílias existentes no Brasil, podendo ser ela uma família comunitária (ex: avós cuidam dos netos), família adotiva, família homoafetiva e a família afetiva.

Não se pode definir o que é família. Por haver uma diversidade tão considerável nos tipos existentes, acaba alimentando e gerando mais preconceito e exclusão das pessoas que vivem em outro tipo de família a qual não está inserida no “padrão” elaborado pelo Estatuto. Não somente há a exclusão social, como também há em relação aos direitos adquiridos das pessoas. Então quer dizer que uma pessoa não possui direitos por ser adotado? Podemos fazer inúmeras perguntas questionadoras sobre essa decisão tão ultrapassada e preconceituosa.

O projeto de autoria do Deputado Anderson Ferreira (PR-PE) com o relatório elaborado por Diego Garcia (PHS-PR), o Estatuto da Família foi aprovado com dezessete votos a favor e cinco votos contra, em 24 de Setembro de 2015.

Diego Garcia explicou que, o relatório, foi expressamente elaborado considerando o artigo 226 da Constituição Federal, a qual, define a família como a base da nossa sociedade, assim como, possui diferenciada proteção pelo Estado, podendo ser através da união estável de homem e mulher.

Já Glauber Braga, é absolutamente contra o relatório, afirmando que é excludente e preconceituoso, deixando de lado os demasiados tipos de famílias brasileiras. Destacou também, que o Supremo Tribunal Federal no ano de 2011 reconheceu a união estável para homossexuais, apresentando que seria uma lei que desprezaria a decisão do STF, o que não é permitido. Assim como, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decretou que nenhum cartório pode recusar-se a realizar a união estável de homossexuais. Ainda acrescentou que em relação as famílias que adotam filhos são excluídas, pois, quando adotados por casais do mesmo sexo não obterão os mesmos direitos que a família rotulada no Estatuto da Família conceitua.

Erika Kokay (PT-DF) se posicionou contra o relatório, defendendo que os direitos apresentados são somente adquiridos pela família descrita no Estatuto da Família, assim como:

É dever do Estado, da sociedade e do poder público, em todos os níveis, assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à vida

desde a concepção, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária. (KOKAY apud HAJE, 2015).

A Deputada ainda solicitou sua votação em separado, o qual foi rejeitado pela comissão, apresentando sua visão com base no que é contido na Constituição Federal de 1988, considerando ser inconstitucional o Estatuto da Família por excluir as demais famílias que não advêm do conceito estabelecido pelo mesmo. Assim como, por tratar-se de uma bancada religiosa que elaborou tal Estatuto através de sua visão religiosa, apesar de nosso Estado ser laico. Com isso, afirmando que: “Concepções religiosas não podem solapar o direito à informação.” (KOKAY apud HAJE, 2015)

O Projeto de Lei possui quinze artigos, com tramitação na Câmara dos Deputados desde o ano de 2013, e inicia com clareza e objetividade:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 2013).

Com a sua tramitação já evoluída e chegada ao Senado, houve muita repercussão e revolta nas redes sociais, pessoas postando fotos com suas famílias que são desprezadas pelo Estatuto da Família, com mensagens contrárias ao Projeto de Lei mostrando que suas famílias existem sim e devem ser respeitadas e obterem seus direitos adquiridos.

A ONU no Brasil se posicionou, através da “Nota do Sistema da ONU no Brasil, sobre a proposta de Estatuto da Família” em Outubro de 2015. Apresentando a sua preocupação com o Projeto de Lei exposto, principalmente em relação ao que estão conceituando como família com “seus impactos para o exercício dos direitos humanos” (SISTEMA ONU NO BRASIL, 2015, p.1). Considerando uma “involução legislativa” e está observando o desenrolar da tramitação.

Através dessa nota publicada, a ONU destacou a importância de todas as famílias brasileiras e suas diversidades devem possuir seus direitos adquiridos, com suas garantias, desconsiderando qualquer exclusão, apresentando até os tratados internacionais. No entanto, defende que: “Negar a existência destas composições familiares diversas, para além de violar os tratados internacionais, representa uma involução legislativa” (SISTEMA ONU NO BRASIL, 2015, p.1).

Publicou uma nova nota elogiando as decisões do Estado que combatem as discriminações no que se trata da família brasileira: “Buscado acompanhar transformações sociais, ao incorporar em seu ordenamento jurídico a garantia de direitos das/dos integrantes dos diversos arranjos familiares” (SISTEMA ONU NO BRASIL, 2015, p.2)

Apoiando a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a ONU defendeu o reconhecimento da união estável homoafetiva, possuindo os mesmos critérios, deveres e obrigações em casais héteros. E quanto ao CNJ em sua resolução sobre os cartórios não recusarem a celebração da união estável e casamento homossexual, conforme já citado anteriormente.

Decisões como estas se alinham à jurisprudência de órgãos de tratados das Nações Unidas, que têm reiterado serem a orientação sexual e a identidade de gênero motivos de discriminação proibidos pelo Direito Internacional (SISTEMA ONU NO BRASIL, 2015, p.3).

Os Deputados Federais que estão a frente desse Projeto de Lei fazem parte da bancada Evangélica, baseando-se absolutamente em suas ideologias religiosas não considerando a diversidade cultural e religiosa do Brasil. É inadequado e parcial querer impor a nossa sociedade que sigam os seus princípios cristãos, assim como qualquer outra religião existente não deve servir como base de leis. O Deputado Diego Garcia defende abertamente as suas opiniões cristãs, em suas redes sociais inclusive, interagindo com os seus eleitores (e seguidores), elaborando leis que são direcionadas para o âmbito de seus princípios e tem seu devido apoio.

No Projeto de Lei querem até inserir a "Semana Nacional de Valorização da Família", que Integrará o Calendário Oficial do País.

Art.2º – A Semana Estadual de Valorização da Família tem por objetivos:

I – ressaltar o dever das instituições em zelar pela família e pela promoção do seu fortalecimento;

II– promover a reflexão e a discussão acerca do conceito de família na sociedade atual e seus problemas econômicos, sociais, culturais, éticos e morais (BRASIL, 2013).

Ou seja, não somente estão satisfeitos com a lei almejada, como querem que seja implantada uma semana inteira e exclusiva para defender suas definições sobre a família e ideologia religiosa, agredindo diretamente as “famílias restantes” brasileiras, tendo que encarar-se e silenciar-se enquanto são criticados e sofrem preconceitos, incentivando a sociedade brasileira a pensar igualmente a eles, serem

injustos e as excluírem. Gerando revolta e intolerância, sem reaver as futuras consequências.

Art. 3º – O Ministério da Educação, durante a realização da Semana Nacional de Valorização da Família, proporá um programa de valorização da família, junto às escolas estaduais, municipais e particulares promovendo atividades voltadas aos objetivos do artigo 2º desta lei, e trabalhos a serem desenvolvidos pelos alunos a respeito deste tema, no sentido de atingir seus propósitos, podendo seguir a seguinte ordem:

I – promover palestra para estudantes, pais e a comunidade em geral, preferencialmente na abertura da Semana;

II – promover concurso de redação;

III – confeccionar murais alusivos à importância da família;

IV – promover peças teatrais, sessões de cinema e teatros de fantoche;

V – outras atividades que a escola considere importante (BRASIL, 2013).

Ao lidar-se com pessoas, famílias e vidas é de extrema importância elaborar leis que as unam mesmo com suas diversidades e não que sejam somente impostas por um determinado pensamento de grupos isolados o que, conseqüentemente, exclui os demasiados grupos que possuem divergências ideológicas, no geral. Todos os cidadãos possuem os seus direitos adquiridos, suas responsabilidades e suas devidas obrigações e devem ser respeitados e acolhidos pelas leis brasileiras, que os protegem com sua garantia constitucional. Ninguém deve impôr e criticar, inclusive tratando-se de autoridades, como as pessoas têm que viver, cada um possui seus pensamentos, ideologias e princípios, porém, deve-se predominar o respeito e a inclusão social e não a intolerância, desrespeito, preconceito e exclusão.

3 ANÁLISE DE CONTEÚDO

O primeiro caso de reconhecimento da Dupla Paternidade no Brasil, ocorreu em Santa Catarina, julgado em Setembro de 2016 pelo Supremo Tribunal Federal. A autora quando ainda era jovem, descobriu que o seu pai biológico não foi aquele que a criou, logo após o falecimento de seu pai socioafetivo, ela entrou com processo pedindo para que o seu pai biológico a reconhecesse como filha e cumprisse com as suas obrigações de pai estabelecida em Lei, no ano de 1998.

No decorrer do processo, apesar de serem realizados três exames de DNA que comprovassem a paternidade biológica, ele recorreu alegando que não iria cumprir quaisquer obrigações, pois o pai dela foi quem a criou e não ele.

O caso foi para o Supremo Tribunal Federal, o qual, foi elaborado o Recurso Extraordinário nº 898.069, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, conforme será abordado em seguida.

3.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.069

É notável a importância da dupla paternidade para as famílias socioafetivas, pois passam a não somente vivenciá-la, mas serem reconhecidas pela própria sociedade enquanto entidade familiar, obtendo a garantia dos seus direitos e conquistando o seu espaço enquanto filho(a) e pai.

Nos dias 21 e 22 de Setembro de 2016, foi analisada no Supremo Tribunal Federal a situação, no todo, da dupla paternidade com sua devida relevância social e os seus efeitos internos na relação socioafetiva, já que é algo relativamente recente e requer muita atenção e cautela enquanto as suas possíveis consequências jurídicas.

O Ministro Luiz Fux sendo o relator, juntamente apoiado pela Suprema Corte Brasileira, apresenta que é possível sim haver dois pais no registro civil, sendo eles pais biológico e afetivo, porém, não retirando os direitos já preestabelecido no Direito do pai biológico.

O ministro Luiz Fux votou no sentido de se estabelecer que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica (FUX apud STF, 2016).

Conforme é claramente citado na nossa Constituição, em seu artigo 225, §7º, estabelece que o princípio da paternidade responsável apresenta que é cabível ao

melhor interesse da criança a existência do registro dos dois pais, pois é o que justamente emprega a dignidade humana, que haja sempre a busca da felicidade, seja pelo vínculo biológico ou socioafetivo, no caso.

Luiz Fux defendeu que sendo reconhecido juridicamente a dupla paternidade é fundamental para a família como base da nossa sociedade, pois há o afeto que é predominante nas relações familiares, com seus devidos cuidados e proteção do seio familiar.

Como afirma o Tribunal Constitucional Federal alemão, a dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade. [omissis] Cuida-se, assim, da assunção, pelo ordenamento jurídico, de que a eleição das próprias finalidades e objetivos de vida do indivíduo tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. No campo da família, tem-se que a dignidade humana exige a superação de óbices impostos por arranjos legais ao pleno desenvolvimento dos formatos de família construídos pelos próprios indivíduos em suas relações afetivas interpessoais. Em estreita conexão com a dignidade humana, dela derivando ao mesmo passo que constitui o seu cerne, apresenta-se o denominado direito à busca da felicidade. Se a referência a este direito é relativamente recente no Brasil, a sua origem remonta ao próprio surgimento do conceito moderno de Constituição (FUX apud STF, 2016).

Nos Estados Unidos, o Tribunal de Lousiana, em 1989, reconheceu que quando possuir filhos que não advêm do casamento atual, o padrasto, no entanto, pode ser reconhecido como pai juntamente com o pai biológico, adquirindo a “Dual Paternity”, já indo além do que a legislação da época com sua devida rigorosidade nas aplicações das leis.

A família não deve ser conceituada de maneira a estabelecer um padrão, o qual, se uma entidade familiar não estiver “dentro dos padrões” não é considerada família e sequer possui direitos. Como já foi abordado no decorrer do trabalho.

A multiparentalidade é uma das consequências da parentalidade socioafetiva. A pessoa que não possui uma mãe ou um pai biológico, quando o afetivo entra no Registro Civil ela continua no modelo de dupla paternidade. Já quando possui um pai biológico e uma mãe biológica, o reconhecimento do pai socioafetivo provoca a multiparentalidade, assim passa a ter três ou mais responsáveis em seu documento de identificação (CASSETARI apud SUPREMO, 2016).

No entanto, vale ressaltar, que quando reconhecida a dupla paternidade, o pai biológico não deixa de cumprir com suas obrigações e direitos como pai, continua

tendo que cumprir com a pensão alimentícia preestabelecida, assim como, inserir o(a) filho(a) em sua herança, pois a dupla paternidade também está presente nos direitos das sucessões.

3.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) QUANTO AO RECONHECIMENTO DA DUPLA PATERNIDADE

No ano de 2016 surgiu um caso muito polêmico e que obteve considerável repercussão no Brasil, o qual, foi recorrido ao Supremo Tribunal Federal (STF) para que fosse analisado e julgado. Apresentarei o caso através de uma breve explicação elaborada pelo blog Família Plural:

O Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, por maioria de votos, a dupla paternidade a uma mulher, possibilitando que ela tenha dois pais registrados: o pai biológico e o pai socioafetivo. Atualmente com mais de 30 anos, essa mulher descobriu na adolescência que não era filha do homem que aparece como seu pai na certidão de nascimento. É o que se chama de “adoção à brasileira”: quando se registra o filho alheio como próprio, o que, perante a lei, é uma prática irregular. Após a realização de exames de DNA, a paternidade foi comprovada. O pai biológico só soube da existência dessa filha – que foi criada pelo pai socioafetivo, marido de sua mãe – após ela entrar na Justiça solicitando que constasse o nome de seu pai biológico no registro e também que ele pagasse pensão alimentícia. O advogado do pai biológico, então, recorreu ao STF, alegando que o pai socioafetivo deveria continuar a ser o pai com responsabilidades financeiras. (RÉ, 2016)

Foi aprovado a tese de que:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (CALDERÓN, 2016)

O ministro Luiz Fux elaborou o próprio texto, sendo o relator. Tal redação facilita que seja reconhecido juridicamente a multiparentalidade e os possíveis vínculos familiares, a Suprema Corte brasileira conquista mais uma evolução em nossa legislação, no Direito de Família.

Defende, Ministro Luiz Fux:

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão – na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento, por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em

mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito. (FUX. apud STF, 2016)

Ainda, fundamentando o seu voto, Fux complementa:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art.1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (FUX. apud SUPREMO, 2016)

Com isso, percebe-se que o Supremo possui um pensamento positivo à dupla paternidade, pois acompanha as evoluções sociais e, conseqüentemente, a sua contemporaneidade. Juntamente à Luiz Fux estão analisando a decisão os ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello, Ricardo Lewandoski, Carmém Lúcia, Marco Aurélio, Rosa Weber e Dias Toffoli.

O ministro Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, defenderam o reconhecimento da dupla paternidade, biológica e a socioafetiva, para que igualmente sejam aplicados os possíveis efeitos jurídica, não necessitando excluir o pai socioafetivo das obrigações jurídicas.

Já a ministra Cármen Lúcia defende que:

Amor não se impõe, mas cuidado sim. Este cuidado, esse desvelo me parece ser do quadro de direitos que são assegurados em caso de paternidade e de maternidade responsável. A referência não é só aos homens, mas a qualquer um dos pais. O que a gente busca na vida é o conforto, um aconchego humano, para ter a ilusão de alguma segurança. Não desconheço a importância dessa paternidade socioafetiva. Alguém que cuidou com afeto foi muito mais pai do que esse outro (biológico). Não estamos decidindo por um ou por outro, mas pelos deveres decorrentes de uma paternidade responsável (BRÍGIDO, 2016).

Assim como, entende o ministro Dias Toffoli, que é obrigação do pai biológico encarregar-se de cumprir com suas obrigações legais com o filho, defendendo o direito ao amor. Acrescenta ainda: “se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa” (TOFFOLI apud STF, 2016)

Já o ministro Gilmar Mendes defende que o pai biológico possui “cinismo manifesto”, complementando, assim: “A ideia de paternidade responsável precisa ser levada em conta, sob pena de estarmos estimulando aquilo que é corrente porque

estamos a julgar um recurso com repercussão geral reconhecida” (MENDES apud STF, 2016).

É uma dose de cinismo manifesta. Isso precisa ser levado em conta, sob pena de estarmos estimulando o que é corrente. Se alguém assumiu a paternidade por conta das circunstâncias faltantes, agora se diz que o pai está livre de suas responsabilidades. O direito não pode ser essa armadilha, não pode validar esse argumento (BRÍGIDO, 2016)

O ministro Celso de Mello defende que sendo o direito fundamental e paternidade responsável, de acordo com o que está estabelecido no presente relatório discutido, mostrando que: “ o objetivo da República é o de promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRÍGIDO, 2016)

O ministro Marco Aurélio apresentou que é direito da pessoa o desejo de saber a sua origem, a existência do seu pai biológico, porém, o filho possui a liberdade de modificar o seu registro civil, porém, devendo assumir e está ciente das futuras consequências de tal atitude realizada.

Fux é bem objetivo quanto a sua decisão favorável a Dupla Paternidade no registro civil:

Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário. (SUPREMO, 2016)

Toffoli é bem objetivo ao votar, quando cita: “esse filho pode ter sido criado por outra pessoa, mas fez o filho, tem obrigação. Ponto. Simples assim” (BRÍGIDO, 2016).

No entanto, o ministro Edson Fachin votou contrário ao recurso, defendendo que nesse caso, que a dupla paternidade deveria ser imposto em âmbito jurídico o vínculo socioafetivo. Ainda completa:

O parentesco socioafetivo não é prioritário, nem subsidiário a paternidade biológica. Nem tão pouco um parentesco de segunda classe. Trata-se de fonte de paternidade, maternidade, filiação, dotada da mesma dignidade jurídica da adoção, constituída judicialmente e que se afasta na fixação do parentesco jurídico do vínculo biológico. (FACHIN apud STF, 2016)

Diante disto, deu ao recurso provimento parcial, estabelecendo que possua maior relevância os efeitos jurídicos pelo pai socioafetivo, obedecendo as consequências e seus efeitos abordados em lei. Tal opinião defendida e apoiada pelo

falecido ministro Teori Zavascki, complementando que: “do ponto de vista constitucional, a paternidade genética não gera necessariamente uma paternidade jurídica” (ZAVASCKI apud STF, 2016).

Janot afirma não ser necessário a realização do exame de DNA, pois, não somente se configura ser pai pela consanguinidade, mas sim pelo vínculo socioafetivo e suas devidas consequências: “os vínculos familiares são vários e podem se formar de várias formas. Não pode ter prevalência de paternidade socioafetiva ou da biológica (BRÍGIDO, 2016).

O caso exposto, após discussões e análises, o Supremo Tribunal Federal (STF) com oito votos a dois, os quais, votaram contra os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli. No entanto, foi aprovada a dupla paternidade, ou seja, do filho possuir dois pais em seu registro civil, sem qualquer distinção entre ambos. Porém, decidiram que o pai biológico possui obrigações, as quais, são o pagamento da pensão alimentícia preestabelecido, seu sobrenome e herança, independentemente de o pai socioafetivo ter sido registrado e possua um vínculo socioafetivo com seu filho. No entanto, deverá ser aplicada esta decisão em toda e qualquer caso semelhante julgado. Até o ano de 2016 haviam em média trinta e cinco casos no Brasil na espera da decisão do Supremo Tribunal Federal.

3.3 PROVIMENTO 1/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ao nascermos, já somos cidadãos por termos a certidão de nascimento, pois nela tem os dados comprovamos onde e quando nascemos e registrado, também, os nomes dos nossos parentes. Através dele, portanto, passamos a adquirir os nossos direitos fundamentais.

Com o passar dos anos e a considerável procura, determinados Tribunais de Justiça já possuem o reconhecimento da dupla paternidade no registro civil no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem ser necessário qualquer burocracia para ser encaminhado ao cartório.

É difícil falar em facilidade e ausência de burocracia no Brasil, essa frase não combina na minha opinião com o nosso País. Aparentemente, um Provimento do CNJ seria mais ágio do que uma Lei, até porque um projeto teria que ser discutido na Câmara e no Senado. (CASSETTARI apud SUPREMO, 2016).

Os Tribunais de Justiça do Maranhão já reconhecem a dupla paternidade através do Provimento 21/2013, os Tribunais do Ceará com o Provimento 15/2013, em Pernambuco com o Provimento 9/2013, Amazonas no Provimento 234/2014 e em Santa Catarina através do Provimento 11/2014.

Pernambuco foi o pioneiro na elaboração e aprovação do Provimento referente a multiparentalidade. Criado pelo corregedor geral da Justiça, Jones Figueirêdo (desembargador). Foi publicado em 2013 no dia 3 de dezembro. O Provimento 009/2013 reconheceu a paternidade socioafetiva de maneira autônoma em cartório de Registro Civil de Pessoa Natural. Já no Ceará foi o segundo a realizar o reconhecimento da dupla paternidade socioafetiva com o Provimento 15/2013, aprovado por Francisco Sales Neto (desembargador). Os corregedores interpretaram a Constituição Federal vigente com a isonomia de filiação.

O Provimento 21/2013 sofreu alterações, no Maranhão, por Cleones Cunha que desembargador atuante corregedor.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) favorável ao reconhecimento da dupla maternidade no Registro Civil, assim como, a multiparentalidade. No entanto, através delas as leis dos Estados são regularizadas.

No ano de 1990, foi elaborada a Lei nº 8069, no Estatuto da Criança e do Adolescente que apresentou em seu artigo 26 que em casos de reconhecimento da paternidade poderia ocorrer através de escritura pública:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação (BRASIL, 1990).

Porém, com a nova Lei sancionada 8560/1992, em seu artigo 1º, inciso II, reafirmou que o reconhecimento da paternidade extrajudicial poderia ocorrer com a escritura pública, acrescentando que seria possível tal reconhecimento através do meio particular e arquivado em cartório.

E para completar judicialmente o reconhecimento da paternidade extrajudicial, o Código Civil de 2002 cita em seu artigo 1.609:

Art.1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
I- no registro do nascimento;

II- por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório (BRASIL, 2002).

Complementando ainda que: “Artigo 10: Far-se-á averbação em registro público. (...) II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação” (BRASIL, 2002).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 16/2012 em 17 de fevereiro de 2012 referente da paternidade ser reconhecida de forma imediata nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Diante da iniciativa desse Provimento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fez com que, finalmente, fosse possível o reconhecimento da paternidade em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo e qualquer cartório do Brasil. Isso pode ocorrer em qualquer território brasileiro, mesmo se o registro estiver em outro território nacional, e poderá declarar a paternidade normalmente.

Em seu artigo 6º, o Provimento é bem claro quando expressa: “sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório” (BRASIL, 2012, p.4).

Um detalhe extremamente importante e relevante, é que em sua redação, o Provimento não foi claro em relação a declaração da paternidade ser somente em casos de pai biológico, pois, somente citou que será realizado de maneira espontânea o reconhecimento do seu filho. Portanto, abre uma brecha para que haja uma outra interpretação, podendo ser aplicado nos casos de pais socioafetivos. Ou seja, diante dessa lacuna o judiciário não poderá impedir diretamente no ato.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou que em três estados brasileiros (Maranhão, Pernambuco e Ceará) já foi reconhecida a paternidade socioafetiva decorrente de tal Provimento. Portanto, é absolutamente lícito e eficaz o seu reconhecimento, visto por esse histórico que foi realizado sucesso.

Com esse Provimento, o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva tem como procedimento a realização com a escritura pública, podendo ser até decorrente de instrumento particular, arquivado no próprio cartório na presença do oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais. No caso do filho menor incapaz, a mãe terá que estar presente e em caso de o filho ser maior capaz ele precisa estar,

também, presente declarando está convicto da situação e deseja realizar o reconhecimento da paternidade.

CONCLUSÃO

Diante do trabalho apresentado, pôde-se observar que o Direito de Família vem acompanhando as mudanças sociais de acordo com as suas evoluções. No início, a família brasileira era a patriarcal, a qual, o homem era o chefe do lar e trabalhava durante o dia para o sustento da família, enquanto a mulher (esposa), altamente submissa, cuidava do lar e filhos, esperando-o chegar em casa já com o seu jantar preparado com a casa e os filhos bem cuidados. Esse é o famoso estereótipo da sua época que até nos dias atuais é questionado.

Com o decorrer do tempo, as mulheres começaram a conquistar o seu espaço na sociedade, inserindo-se no mercado de trabalho, tendo o direito à votar, a opção de demorar a casar e até mesmo nem chegar a tanto. Isso, claro, depois de muita luta, revoltas, derrotas, sofrimento e até arriscar as suas próprias vidas. Ainda hoje é discutido a igualdade entre os sexos.

Ainda com esse pensamento conservador, autoridades legislativas uniram-se na tentativa de manter a família tradicional brasileira intacta. O Deputado Federal Anderson Ferreira (PR-PE) elaborou o Estatuto da Família, o qual, teve como redator o, também, Deputado Federal Diego Garcia (PHS-PR). O Estatuto expressamente defende que somente é considerado entidade familiar quando há a união entre um homem e uma mulher que tem os seus próprios filhos. Brevemente explicando, eles objetivam conceituar o que é família para que, qualquer tipo de família que não possuam os seus requisitos estabelecidos, não seja considerado família. Portanto, por não haver família, seja lá pelo qual requisito for, conseqüentemente, não obterão os seus direitos garantidos e sequer o reconhecimento social e jurídico. Isso, gerando preconceito, desrespeito e intolerância com a sociedade, pois não deve-se rotular e conceituar o que é família.

Gerou muita polêmica, inclusive entre os próprios Deputados Federais como Erika Kokay (PT-DF), que entrou com vários recursos para adiar cada vez mais a votação do Estatuto da Família, requerendo até que a sua votação fosse em separado, não obtendo êxito.

Vale ressaltar que, os Deputados Federais que estão à frente desse Estatuto da Família, estão todos na bancada evangélica e católica. Ou seja, uma tentativa

brusca de impor aos brasileiros, no geral, que sigam o que as suas religiões empregam, desconsiderando a diversidade religiosa do Brasil.

Também, com as evoluções sociais, os homoafetivos começaram a não mais viverem uma vida a qual não queria, escondendo as suas escolhas, a verdade. Foi uma luta árdua e complicada, pois o preconceito é de grande dimensão, mas estão conquistando, também, o seu espaço. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que seria possível a União Estável entre pessoas do mesmo sexo. Mas, somente em 2013 foi possível ser celebrado o casamento homoafetivo, assim como, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através da Resolução nº 175/2013 afirmou que nenhum cartório poderia negar-se a celebrar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Assim como, a adoção de crianças por casal homossexual no Brasil, também é possível, pois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem como um dos requisitos fundamentais para ser realizada a adoção, a existência familiar para que a criança seja acolhida por um lar estruturado, assim como, visa sempre o melhor interesse do adotado. E com a legalização da União Estável e casamento homossexual, não há necessidade de impedimento em relação a esse requisito relevante.

No entanto, após essa breve explanação sobre a evolução social brasileira nos últimos tempos, no Direito de Família, um tema novo que vem sendo muito corriqueiro e polêmico no Brasil, é a Dupla Paternidade. Ela está relacionada a adoção, porém, ocorre mesmo quando se já tem o pai biológico em seu registro civil. É muito comum ter pais separados e, a convivência diária com o padrasto, seu devido vínculo afetivo, tendo amor, carinho, respeito mútuo entre eles ao ponto de serem considerados pai e filho.

Com isso, pode-se observar como a Multiparientalidade está presente não somente no Direito de Família, mas também, no cotidiano das famílias brasileiras, cada uma com sua particularidade, sendo ela tradicional ou não. Somos um país rico na diversidade. O afeto é de suma importância no que se refere a Multiparientalidade, pois, ela é a base para que surja o desejo da mudança, da evolução e, como consequências, também trazem as suas obrigações e deveres enquanto família.

Muitos pais largam os filhos sem o menor afeto e amor, desprezando todos os futuros danos psicológicos que ele enfrentará, não somente em sua infância, mas os

quais carregará por toda a vida, pois são marcas que nunca são curadas e influenciam absolutamente na formação mental, por ser imensuravelmente importante.

Enquanto isso, há homens que possuem afeto, amor, carinho e zelo por criança e/ou adolescente que são abandonados pelos pais, sofrendo por essa ausência da figura paterna durante a vida toda, não somente diariamente, mas como nas datas importantes, como por exemplo, o dia dos pais. Esse homem que tem amor de pai por essa criança e/ou adolescente e quer cuidar dela como um verdadeiro pai, deve sim ser registrado como o mesmo. Pois, todos precisamos de base familiar, apoio enquanto pessoa para tomar as decisões importantes que surgem durante a vida e ter o psicológico sem marcas desse abandono. Com o desejo do pai socioafetivo e do filho de possuírem o mesmo vínculo afetivo recíproco, por que não devem assumir-se como pai e filho? Claro que “cada caso é um caso”, mas o contexto geral é entorno a essa ideia como base. E cada processo deve sim ser analisado e julgado com o seu devido cuidado, sempre pensando em seus efeitos e suas consequências futuras.

Na Dupla Paternidade, o pai biológico não é isento de suas obrigações e deveres enquanto pai. O filho terá direito a ter o seu sobrenome, a pensão alimentícia já preestabelecida judicialmente, assim como, o direito a sua herança, de acordo com o que é ordenado pelo Direito das Sucessões. O pai socioafetivo será registrado na certidão de nascimentos (e os demais documentos que possuam o nome do pai) do filho e será eternamente pai dessa criança/adolescente.

O primeiro caso que chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Dupla Paternidade, gerou demasiada polêmica até mesmo entre os próprios Ministros, pois, é uma decisão realmente muito delicada, pois, trata-se de uma decisão contemporânea, algo que não é consideravelmente raro de encontrar-se, porém, é de extrema importância e deve sim ser discutido de forma coerente e aberta com a situação aparente. Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu por não haver a exclusividade paternal entre o pai biológico e o pai socioafetivo, sempre visando o que for de melhor interesse para o filho. Assim como, também, sendo fundamental ambos os pais possuírem obrigações e deveres para com o filho, com base no que diz respeito ao Princípio da Paternidade Responsável.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) foram muito críticos e cautelosos na análise da decisão sobre a devida aprovação ou não da Dupla

Paternidade no caso em andamento. Cada um com seu posicionamento e opiniões formadas sobre família, no contexto geral, de maneira a considerar a contemporaneidade do vínculo afetivo. Depois de muita discussão sobre o tema, a decisão foi à favor da Dupla Paternidade no registro civil, com oito votos à dois contra, dos ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Ainda há casos de Dupla Paternidade que os processos estão em trâmite na justiça esperando serem julgados, porém, com essa nova jurisprudência será menos complicado de serem decididos como foi no primeiro processo julgado.

Não somente a Dupla Paternidade no registro civil, mas também, os diversos tipos de famílias brasileiras existentes, devem buscarem ser mais vistos na sociedade, através da mídia, por exemplo, para que a sociedade não os encarem como um “tabu”, pois não é incomum se deparar com famílias que possuam vínculos socioafetivos, sejam elas entre homossexuais ou parentes afetivos. A população deve acolher e respeitar cada tipo de família, pois como já citei anteriormente, o Brasil é um país rico em diversidade. Não devemos excluir por preconceito, as pessoas e suas escolhas de vida. Cada uma delas possuem seus motivos, e devem sim serem respeitados.

Portanto, para que isso tudo ocorra da melhor forma possível, é necessário que não seja aprovado o Estatuto da Família, pois, desmoraliza a diversidade brasileira, isso porque além de ir contra as pessoas que não seguem o que rotulam como sendo família, utilizam como base as suas ideologias religiosas e cristãs, o que é totalmente incoerente até mesmo nos dias de hoje, pois o Brasil é expressamente um país laico, ou seja, as suas Leis não são elaboradas através dos princípios religiosos, como em épocas passadas em diversos países.

Sejamos conscientes e justos, pois os principais valores da vida aprendemos com a base que a família nos ensina. O ser humano tem sua estrutura e base a qual, durante o seu crescimento enquanto pessoa, vai sendo moldado por ensinamentos e exemplos dados pela sua família. Então, todos têm o direito de fazer parte disso, de uma família, seja ela herdada consanguineamente ou escolhida pelo amor ao próximo. Deles, claro, advindo os seus efeitos jurídicos com obrigações e deveres, assim como todos e qualquer tipo de família.

As autoridades devem requerer um pouco mais de atenção para as famílias multiparentais, as socioafetivas e a Dupla Paternidade, pois elas estão esquecidas e

ninguém as defendem com Leis elaboradas à seu favor, sem que somente sejam requeridas através de longos e exaustivos processos que tramitam na justiça brasileira, pela ausência de celeridade. Causando discussões e polêmicas advindo do demasiado preconceito existente na sociedade.

Precisa-se de Lei que venha julgar corretamente e com a celeridade adequada, evitando tanto desgaste emocional causado, tal Lei que garanta os direitos dos pais e filhos, sendo resguardados de acordo com o que diz a Constituição Federal brasileira vigente e não conforme o que está expresso claramente no Estatuto da Família, que gera revolta, preconceito e intolerância para com todas as pessoas que querem e têm suas famílias, independentemente de como elas foram originadas.

Assim como, é de extrema importância que os doutrinadores brasileiros do Direito de Família posicionem-se em relação a multiparentalidade e a Dupla Paternidade, despertando a curiosidade dos estudantes da área e, conseqüentemente, chamando a atenção do Legislativo para que possam acompanhar essa evolução para auxiliar, em forma de Lei, a diversidade familiar existente no Brasil.

Durante o desenvolvimento do presente trabalho, a parte introdutória e conceitual sobre o Direito de Família no primeiro capítulo foi muito tranquilo, pelo grande acervo bibliográfico e, também, através do conhecimento fornecido durante o próprio curso de Bacharelado em Direito com sua respectiva disciplina de Direito de Família.

Já nos capítulos seguintes, dois e três, as dificuldades começaram a surgir pela ausência de Leis e doutrinadores que ainda não abordam e nem defendem o tema, com pesquisas exaustivas, pela busca incessante por doutrinadores, porém, a internet possui um considerável acervo virtual com juristas expondo as suas opiniões através de artigos e, na maioria dos casos, reportagens sobre casos que repercutiram sobre a Dupla Paternidade com as opiniões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e as suas respectivas decisões.

Portanto, a dificuldade foi justamente a ausência considerável de acervo bibliográfico para uma pesquisa mais aprofundada, pois por ainda não haver Lei para o caso abordado, não há doutrinadores que apresentem opiniões e estudos concretos

sobre o mesmo, pois somente existe no judiciário a Jurisprudência para casos já julgados e os que estão à espera de julgamento.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Costado de (Org.). **Jornada de Direito Civil**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2007. 2v.

ALVES, Edimara Barbosa. Em Que Medida a Multiparentalidade, Sua Admissibilidade e Seus Efeitos no Ordenamento Jurídico São Resguardados pela Constituição Pátria? **JusBrasil**, [S.l.], 22 mar. 2018. Disponível em: <<https://edimarabarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/559002110/em-que-medida-a-multiparentalidade-sua-admissibilidade-e-seus-efeitos-no-ordenamento-juridico-sao-resguardados-pela-constituicao-patria>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6583/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências, 2013. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 16**. Dispões sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores. Brasília, DF, 17 fev. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 92/2016, pelo Decreto legislativo nº186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994. 49 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406>. Acesso em: 05 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 13 jun. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1ª Turma Cível. **Apelação Cível nº 2012011182642-6 APC**. Assunto: Ação de Reconhecimento de Paternidade. Apelante(s): M. P. D. F. E. T. Apelados: R. C. B. C. B. Relator: Des. Alfeu

Machado. Brasília – DF, 08 jan. 2014. Disponível: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116288305/apelacao-civel-apc-20120111826426-df-0050294-6720128070001>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.189.663-RS**. Assunto: Reconhecimento de Paternidade e Maternidade Socioafetiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: RD. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Porto Alegre - RS, 06 set. 2011. Disponível: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/inteiro-teor-21082297?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1000356 SP**. Assunto: Ação de Anulação de Registro de Nascimento. Recorrente: N. V. D. I. G. E. S. Recorrido: C. F. V. Relator: Ministra Nancy Andrighi. São Paulo - SP, 25 maio 2010. Disponível: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5-stj/relatorio-e-voto-14318609?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRÍGIO, Carolina. Supremo Tribunal Federal Reconhece Dupla Paternidade. **O Globo**, [S.l.], 21 set. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>>. Acesso em 11 abr. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da Decisão do STF de Acolher Socioafetividade e Multiparentalidade. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 25 set. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. A família Homoafetiva. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6107>. Acesso em: 18 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 26 ed. Saraiva: São Paulo, 2012.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. Paternidade Socioafetiva e Paternidade Biológica: Possibilidade de Coexistência. **JusBrasil**, [S.l.], 14 nov. 2014. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família** – vol. 6. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HAJE, Lara. Câmara Aprova Estatuto da Família Formada a Partir da União de Homem e Mulher. **Câmara dos Deputados**, [S.l.], 08 out. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/497879-CAMARA-APROVA-ESTATUTO-DA-FAMILIA-FORA-DA-A-PARTIR-DA-UNIAO-DE-HOMEM-E-MULHER.html>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. **Direito Civil: Estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

IBDFAM Aprova Novos Enunciados Sobre Direito de Família. **JuriNews**, [S.l.], 30 out. 2015. Disponível em: <<http://jurinews.com.br/ibdfam-aprova-novos-enunciados-sobre-direito-de-familia>>. Acesso em: 18 maio 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 3, n. 12, jan-mar 2002, pp. 40-55.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. O Reconhecimento da Dupla Paternidade e o Princípio Constitucional da Busca pela Felicidade: Primeiras Considerações ao Recurso Extraordinário nº 898.069. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18048&revista_caderno=14>. Acesso em: 12 abr. 2018.

RÉ, Adriana Del. O Reconhecimento da Dupla Paternidade pelo STF Divide Opiniões. **Família Plural**, [S.l.], 18 dez. 2016. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/o-reconhecimento-da-dupla-paternidade-pelo-stf-divide-opinioes/>>. Acesso em 11 abr. 2018.

SALOMÃO, M. C.; HAHN, N. B. Reconhecimento Extrajudicial da Paternidade Socioafetiva, Resultante da Posse do Estado de Filho, Após a Constituição Federal de 1988. In: DEL'OLMO, F. S.; CERVI, J. R.; VERONESE, O. (Ed.). **Multiculturalidade e Cidadania: Olhares Transversais**. Campinas: Millenium, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Matéria de Repercussão Geral – Supremo Tribunal Federal – Prevalência de uma das Espécies de Paternidade – Socioafetiva e Biológica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 33, pp. 405-422, jan/2014.

SISTEMA ONU NO BRASIL. Nota do Sistema ONU no Brasil Sobre a Proposta de Estatuto Da Família. **Nações Unidas no Brasil – ONUBR**, [S.l.], out. 2015. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/onu-est-familia.pdf>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

STF Reconhece Dupla Paternidade. **Migalhas**, [S.l.], 21 set. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI246020,61044-STF+reconhece+dupla+paternidade>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

SUPREMO Tribunal Federal Reconhece Dupla Paternidade no Brasil. **Revista IRPEN**, a. II, ed. 13, pp. 14-19, set/out 2016. Disponível em: <<http://www.irpen.org.br/site/ipanel/uploads/revistas/21/IrpenPRSetembro2016.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.